RESOLUÇÃO Nº 68/98

Requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga-CVC, a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB e os §§ 3°. e 4°. dos art. 1°. e §§ 3°. e 4°. do art. 2°. da Resolução 12/98 - CONTRAN.

- O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando da competência que lhe confere os art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro-CTB e conforme o Decreto 2.327, de 23 de setembro de 1997 que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:
- Art. 1°. As Combinações de Veículos de Carga CVC com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, só deverão circular portando Autorização Especial de Trânsito AET.
- Art. 2°. Para concessão de Autorização Especial de Trânsito AET, o Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, deverá observar os seguintes requisitos mínimos:
- I a Combinação de Veículos de Carga CVC não poderá possuir Peso Bruto Total Combinado PBTC superior a 74 toneladas e seu comprimento não poderá ultrapassar a 30 metros, respeitados os tipos de Combinações previstos no <u>Anexo I</u>;
- II os limites legais de Peso por Eixo previstos no Decreto 2.069/96 e na Resolução n°. 12/98 CONTRAN;
- III a compatibilidade do limite da Capacidade Máxima de Tração CMT da unidade tratora, determinado pelo fabricante, com o Peso Bruto Total Combinado PBTC;
- IV as Combinações de Veículos de Carga CVC deverão estar equipadas com sistemas de freios conjugados entre si e com a unidade tratora, atendendo o disposto na Resolução n° . 777/93 CONTRAN;
- V o acoplamento dos veículos rebocados deverá ser do tipo automático conforme NBR 11410/11411 e estarem reforçados com correntes ou cabos de aço de segurança;
- VI o acoplamento dos veículos articulados com pino-rei e quinta roda deverá obedecer ao disposto na NBR 5548;
- VII a combinação deverá possuir sinalização especial na forma do <u>Anexo III</u> para Combinações com comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros) e estar provido de lanternas laterais, colocadas em intervalos regulares de no máximo 3,00 m (três metros) entre si, que permitam a sinalização do comprimento total do conjunto; <u>(veja alteração introduzida pela Resolução 76/98)</u>
 - VIII as condições de tráfego das vias públicas a serem utilizadas.
- § 1°. A unidade tratora dessas composições deverá ser dotada de tração dupla, ser capaz de vencer aclives de 6%, com coeficiente de atrito pneu/solo de 0,45, uma resistência ao rolamento de 11 kgf/t e um rendimento de sua transmissão de 90%.
- § 2°. Nas Combinações com Peso Bruto Total Combinado PBTC de no máximo 57 t o cavalo mecânico poderá ser de tração simples e equipado com 3°. eixo, respeitados os outros limites previstos no 1°. (Veja alteração introduzida pela Resolução 76/98)
- § 3°. Nas Combinações de Veículos de Carga CVC com Peso Bruto Total Combinado PBTC superior a 57t e até 74t, a Autorização Especial de Trânsito AET, fornecida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, terá o percurso estabelecido.

- § 4°. A critério do Órgão Executivo Rodoviário responsável pela concessão da Autorização Especial de Trânsito AET, nas vias de duplo sentido de direção, poderá ser exigida a existência de faixa adicional para veículos lentos nos segmentos em rampa com aclive e comprimento superior a 5% e 500 m, respectivamente.
- Art. 3°. O trânsito de Combinações de Veículos de que trata esta Resolução será do amanhecer ao pôr do sol e sua velocidade máxima de 80 km/h.
- § 1°. Para Combinações cujo comprimento seja de no máximo 19,80 m, o trânsito será diuturno.
- \S 2°. Nas vias com pista dupla e duplo sentido de circulação, dotadas de separadores físicos e que possuam duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, poderá ser autorizado o trânsito noturno das Combinações que excedam o cumprimento previsto no parágrafo anterior.
- § 3°. Em casos especiais, devidamente justificados, poderá ser autorizado o trânsito noturno de comprimento das Combinações que excedam 19,80 m, nas vias de pista simples com duplo sentido de circulação, observados os seguintes requisitos:
 - I volume de tráfego no horário noturno de no máximo 2.500 veículos;
- II traçado de vias e suas condições de segurança, especialmente no que se refere à ultrapassagem dos demais veículos;
 - III distância a ser percorrida;
- IV colocação de placas de sinalização em todo o trecho da via, advertindo os usuários sobre a presença de veículos longos.
- Art. 4°. Ao requerer a concessão da Autorização Especial de Trânsito AET o interessado deverá apresentar:
- I preliminarmente, projeto técnico da Combinação de Veículos de Carga CVC, devidamente assinado por engenheiro que se responsabilizará pelas condições de estabilidade e de segurança operacional e deverá conter:
 - a) planta dimensional da combinação, contendo indicações de comprimento total, distância entre eixos, balanços traseiro, detalhe do pára-choques traseiro, dimensões e tipos dos pneumáticos, lanternas de advertência, identificação da unidade tratora, altura e largura máxima, placa traseira de sinalização especial, Peso Bruto Total Combinado PBTC, Peso por Eixo, Capacidade Máxima de Tração CMT e distribuição de carga no veículo;
 - b) cálculo demonstrativo da capacidade da unidade tratora de vencer rampa de 6%, observando os parâmetros do art. 2°. e seus parágrafos e a fórmula do Anexo II;
 - c) gráfico demonstrativo das velocidades, que a unidade tratora da composição é capaz de desenvolver para aclives de 0 a 6%, obedecidos os parâmetros do art. 2°. e seus parágrafos;
 - d) capacidade de frenagem;
 - e) desenho de arraste e varredura, conforme norma SAE J695b, acompanhado do respectivo memorial de cálculo;
 - f) laudo técnico do engenheiro responsável pelo projeto, atestando as condições de estabilidade e de segurança da Combinação de Veículos de Carga CVC.
 - II Cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos CRLV.
- § 1°. Nenhuma Combinação de Veículos de Carga CVC poderá operar ou transitar na via pública sem que o Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou Distrito Federal tenha analisado e aprovado toda a documentação mencionada neste artigo.

- § 2°. Somente será admitido o acoplamento de reboques e semi-reboques, especialmente construídos para utilização nesse tipo de Combinação de Veículos de Carga CVC , devidamente homologados pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União com códigos específicos na tabela de marca/modelo do RENAVAM.
- Art. 5°. A Autorização Especial de Trânsito AET terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de acordo com o licenciamento da unidade tratora, para os percursos e horários previamente aprovados, e somente será fornecida após vistoria técnica da Combinação de Veículos de Carga CVC, que será efetuada pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, ou dos Estados, ou dos Municípios ou do Distrito Federal.
- § 1°. Para renovação da Autorização Especial de Trânsito AET, a vistoria técnica prevista no caput deste artigo poderá ser substituída por um Laudo Técnico do engenheiro responsável pelo projeto da combinação de Veículos de Carga CVC, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução.
- \S 2°. Os veículos em circulação na data da entrada em vigor desta Resolução terão asseguradas a renovação da Autorização Especial de Trânsito AET, mediante apresentação da vistoria técnica prevista no parágrafo anterior e do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos CRLV.
- Art. 6°. Em atendimento às inovações tecnológicas, a utilização e circulação de novas composições não previstas no Anexo I, somente serão autorizadas após a comprovação de seu desempenho através de testes de campo incluindo manobrabilidade, capacidade de frenagem, distribuição de carga e estabilidade, além do cumprimento do disposto na presente Resolução.

Parágrafo único. O uso regular dessa nova composição só poderá ser efetivado após sua homologação e inclusão no Anexo I desta Resolução.

- Art. 7°. A não observância dos preceitos desta Resolução sujeita o infrator as penalidades previstas na Lei, além daquelas decorrentes de processo administrativo.
 - Art. 8°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 9°. Fica revogada a Resolução n°. 631/84 CONTRAN.

Brasília, 23 de setembro de 1998

RENAN CALHEIROS Ministério da Justiça ELISEU PADILHA Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Min. Interino

Ministério da Ciência e Tecnologia

Cel. JOSÉ ROBERTO PINTO BASTOS – Representante

Ministério do Exército

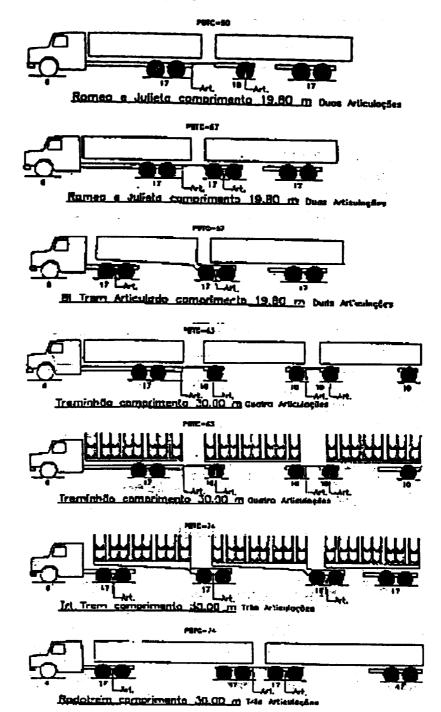
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO – Suplente

Ministério da Educação e do Desporto

LAUDO BERNARDES -Suplente

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal BARJAS NEGRI – Suplente

Ministério da Saúde



Cálculo da Capacidade de Rampa

$$i = \frac{Ft}{10xG} - \frac{Rr}{10}$$

Sendo:

i = Rampa máxima em %

G = Peso bruto total combinado (t)

Rr = Resistência ao rolamento (kgf/ton)

Ft = Força de tração em kgf determinada da seguinte forma:

$$Fr = \frac{Tm \ x \ ic \ x \ id \ x \ 0.9}{Rd}$$

Fad = P x u

Se $Fr < Fad \rightarrow Ft = Fr$

Se $Fr > Fad \rightarrow Ft = Fad$

Sendo:

Fr = Força na roda (kgf)

Tm = Torque máximo do motor (kgf x m)

ic = Maior relação de redução da caixa de câmbio

id = Relação de redução no eixo traseiro (total)

Rd = Raio dinâmico do pneu do eixo de tração (m)

Fad = Força de aderência (kgf)

P = Somatório dos pesos incidentes nos eixos de tração (kgf)

u = Coeficiente de atrito pneu x solo

- ANEXO III -

(Veja alteração introduzida pela Resolução 76/98)

